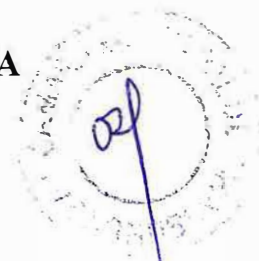




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– PROJETO DE LEI Nº 26/2021 –

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária denominado “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” no Município de Pirassununga, e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária, denominado **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** abrange os débitos, cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal de Pirassununga no exercício vigente.

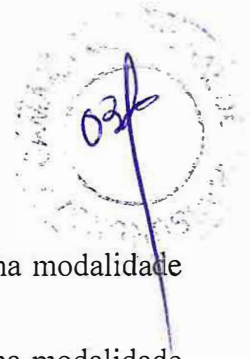
§ 4º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os mesmos a atualização monetária para pagamento, percebendo os contribuintes as seguintes opções para liquidação dos débitos, em parcelas fixas, mensais e consecutivas:

- a) Desconto de 100% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **à vista;**
- b) Desconto de 85% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **de 6 até 12 vezes;**
- c) Desconto de 70% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **de 13 até 18 vezes;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



d) Desconto de 60% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **19 até 24 vezes**;

e) Desconto de 50% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **25 até 36 vezes**.

§ 1º O pagamento na modalidade “à vista” poderá ser dividido em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo que o atraso de uma destas parcelas implicará no imediato **cancelamento do acordo**, como regra excedente a forma prevista no artigo 7º desta Lei.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de livre escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de ingresso no Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**”, o que deverá ocorrer na Secretaria de Finanças desta Municipalidade, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, fica condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

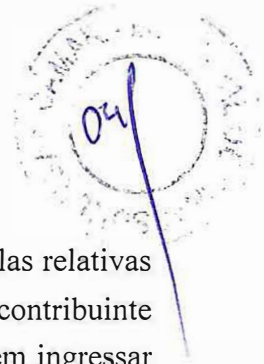
Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º À inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará na exclusão do contribuinte devedor independente de notificação, ficando o mesmo terminantemente proibido em ingressar com novo pedido de adesão ao Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a exclusão de que trata o *caput* deste artigo, implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança na forma que preceitua a Lei.

Art. 8º O ingresso no Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” não configura novação por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior, conforme previsto no artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem, ao que por ela optar ou a qualquer outro, o direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 11 O prazo para adesão ao Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior, por Decreto Executivo.


Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se as disposições em contrário pelo período de sua vigência.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 01 de 03 de 2021.


Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 03 de 2021


Presidente


A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoração para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 03 de 2021


Presidente


A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 01 de 03 de 2021


Presidente


A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 01 de 03 de 2021.


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 03 de 2021


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

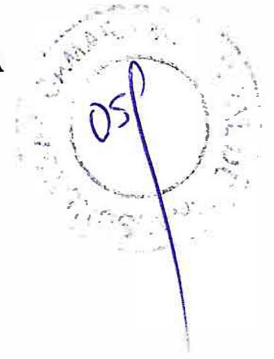
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 03 de 2021


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, projeto de lei que visa **instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” no Município de Pirassununga, e dá outras providências.**

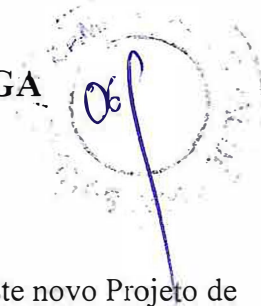
Como ocorrido em outras oportunidades, a municipalidade vem apresentar a presente proposta a esse Egrégio Legislativo em virtude da grande dificuldade enfrentada por muitos contribuintes quanto a quitação de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal e as consequências advindas desta inadimplência.

Adicionalmente, é de conhecimento de todos a eminente queda de arrecadação impulsionada pela pandemia que assolou a saúde e a economia mundial, nos compelindo a buscar ferramentas que incrementem as Receitas de Recursos Próprios desta Prefeitura Municipal, não só para enfrentamento da própria pandemia, mas, outrossim, para continuidade de uma aceitável prestação de serviços públicos e liquidação dos compromissos financeiros que nos cabe.

Após estudos realizados pelos setores técnicos da Prefeitura Municipal, foram levadas em consideração diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos referidos débitos pelos contribuintes inadimplentes, sendo este o intento chave desta proposta. Fora verificado, por exemplo, que com respeito ao último parcelamento desta modalidade, ocorrido em 2019, houveram exatos 3.791 pedidos de parcelamento, dos quais 2.703 foram absolutamente quitados, proporcionando, assim, que muitos contribuintes saíssem da situação de inadimplência para adimplência, além, é claro, de ter gerado de receita aos cofres públicos o montante de R\$ 3.611.961,16 (três milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos). Por outro lado, muitos outros contribuintes que vislumbraram ingressar com o pedido de parcelamento desistiram na oportunidade em virtude do valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



parcela ser, por eles considerado, muito alta. Em virtude disso, propomos neste novo Projeto de Lei o aumento do número de parcelas com relação ao parcelamento anterior, aumentando de 24 para 36 parcelas, e, ainda mais, diminuindo o valor mínimo das parcelas. Enfim, com estas ações buscamos ampliar a oportunidade de regularização para muitos outros contribuintes.

Por tudo isso e, tendo em vista o alto volume de dívida ativa e grande número de contribuintes que tem procurado o Executivo em busca de uma oportunidade para regularização de suas inadimplências, cremos ter substancial motivação para o envio deste Projeto de Lei.

Dada que a intenção deste Executivo Municipal é de conceder a estes contribuintes a oportunidade de regularizarem suas pendências, bem como, de incrementar as Receitas de Recursos Próprios Municipais neste ano de presumida dificuldade financeira em virtude dos danos causados pela pandemia, é que vimos contar com o beneplácito desse Legislativo Municipal, requerendo a tramitação da matéria, com a brevidade necessária, em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


Estado de São Paulo

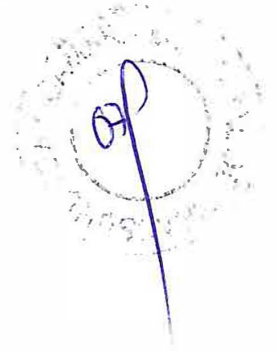
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Pirassununga, 01 / 03 / 2021.

Ofício nº 026/2021


Luciana Batista, Presidente
Pirassununga, 25 de fevereiro de 2021.



Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora

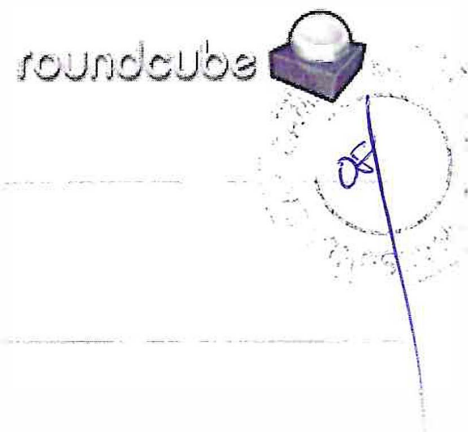
LUCIANA BATISTA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 608/2021

Assunto **Projeto de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2021-03-01 13:47



- PL_023_2021.pdf(~806 KB)
- PL_024_2021.pdf(~810 KB)
- PL_025_2021.pdf(~646 KB)
- PL_026_2021.pdf(~1,1 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 23/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 2656 – Proteção Social Básica – SCFV Estadual, na Lei Municipal nº 5.196, de 20 de dezembro de 2017, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021;
- **Projeto de Lei nº 24/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 2656 – Proteção Social Básica – SCFV Estadual, na Lei Municipal nº 5.574, de 07 de julho de 2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021;
- **Projeto de Lei nº 25/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 20.568,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta e oito reais), destinado a atender abertura de nova ação nº 2656 – Proteção Social Básica – SCFV Estadual; e
- **Projeto de Lei nº 26/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 25/2021.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “Institui programa especial de regularização tributária denominado REGULARIZA PIRASSUNUNGA no município de Pirassununga e da outras providências”.

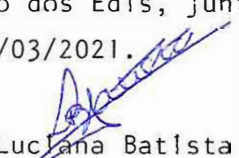
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O referido projeto possui o intuito de conceder benefícios a quem possua débitos tributários junto a municipalidade. Em justificativa, o executivo diz que é uma oportunidade de quem possua débitos regularizar, vem como uma oportunidade municipal de incrementar receitas neste momento.

Considerando que o projeto de Lei nº 25/2021 foi aprovado em regime de urgência na sessão ordinária de 01/03/2021, fica o Parecer Jurídico à disposição dos Edís, juntando-o no respectivo projeto de lei.

Pirás; 02/03/2021.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Importante salientar que o Projeto em questão encontra-se amparado pelo art. 5º, II da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 54, VIII e XIV do mesmo dispositivo legal.

Nota-se Ainda que pode o Município como medida excepcional estabelecer programas de recuperação fiscal. Criando condições especiais para quitação ou parcelamento do débito. Os programas desta especie tem sido considerados bem-vindos ao erário municipal, bem como aos devedores. Nota-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal, bem como art. 165, §§ 2º e 6º, da Magna Carta, ademais em justificativa do Projeto de Lei, traz consigo impactos financeiros e orçamentários, conforme preleciona art. 14 da LRF, Lei complementar 101/2000.

Assim, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário

Ante todo exposto, esta consultoria opina pela regular tramitação do projeto.

Pirassununga, 01 de março de 2021.


DIOGO CANO MONTEBELO
ANALISTA LEGISLATIVO ADVOGADO
OAB/SP nº 336440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 01 MAR 2021


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente

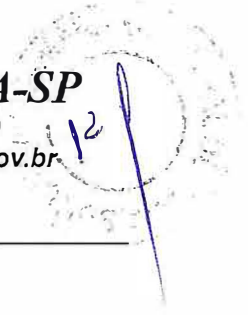

Jeferson Ricardo do Couto
Reitor


Cicero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 26/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA"** no Município de Pirassununga, e dá **outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

01 MAR 2021


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


Wellington Luís Cintra de Oliveira
Relator


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 26/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA"** no Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

01 MAR 2021

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Natal Furlan
Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

148

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Presidente


Natal Furlan
Relator


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro



REQUERIMENTO
Nº 63/2021 **APROVADO**

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 01 de MAR de 2021



PRESIDENTE

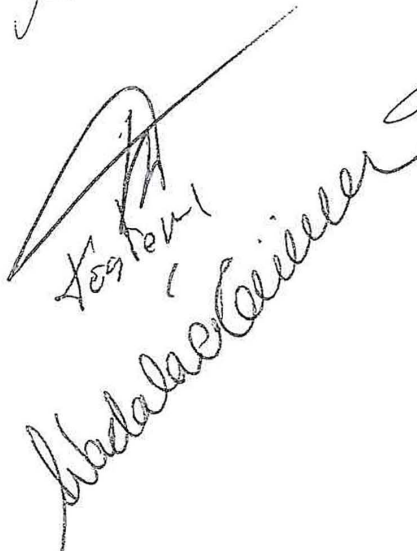
REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, que seja incluído e apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências.

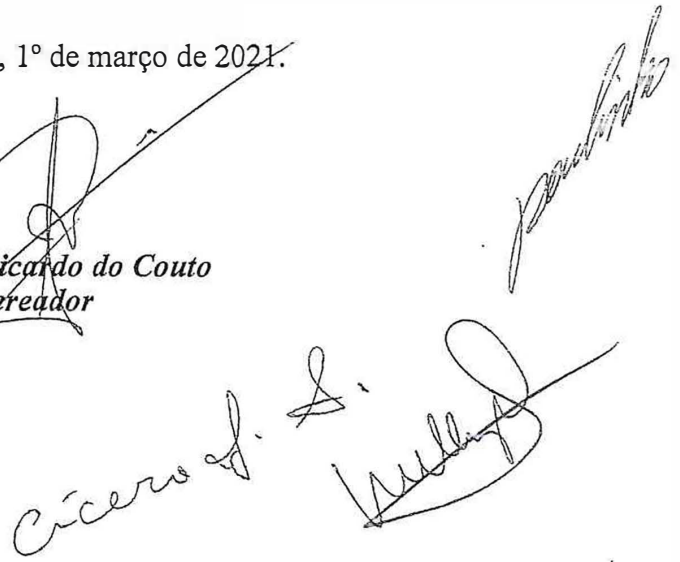


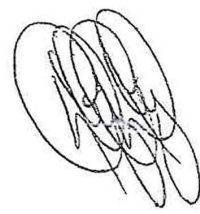


Sala das Sessões, 1º de março de 2021.


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador


Fos...
Abel...
C...
C...


Cícero S. S.
W...







CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5584 PROJETO DE LEI Nº 26/2021

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária denominado “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” no Município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária, denominado “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” abrange os débitos, cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal de Pirassununga no exercício vigente.

§ 4º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os mesmos a atualização monetária para pagamento, percebendo os contribuintes as seguintes opções para liquidação dos débitos, em parcelas fixas, mensais e consecutivas:

- a) Desconto de 100% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **à vista**;
- b) Desconto de 85% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **6 até 12 vezes**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

c) Desconto de 70% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **13 até 18 vezes**;

d) Desconto de 60% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **19 até 24 vezes**;

e) Desconto de 50% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **25 até 36 vezes**.

§ 1º O pagamento na modalidade “à vista” poderá ser dividido em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo que o atraso de uma destas parcelas implicará no imediato **cancelamento do acordo**, como regra excedente a forma prevista no artigo 7º desta Lei.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de livre escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de ingresso no Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**”, o que deverá ocorrer na Secretaria de Finanças desta Municipalidade, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, fica condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa previsto nesta Lei.

Art. 7º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará na exclusão do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



contribuinte devedor independente de notificação, ficando o mesmo terminantemente proibido em ingressar com novo pedido de adesão ao Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a exclusão de que trata o *caput* deste artigo, implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança na forma que preceitua a Lei.

Art. 8º O ingresso no Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” não configura novação por não se tratar de contratação de nova dívida que substitua a anterior, conforme previsto no artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem, ao que por ela optar ou a qualquer outro, o direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 11 O prazo para adesão ao Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior, por Decreto Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se as disposições em contrário pelo período de sua vigência.

Pirassununga, 02 de março de 2021.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00147/2021-SG

Pirassununga, 02 de março de 2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 257 a 295/2021; e Pedidos de Informações nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61/2021, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2021.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5583 e 5584, referentes aos Projetos de Lei nºs 12 e 26/2021, respectivamente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Davenport
2.3.2021



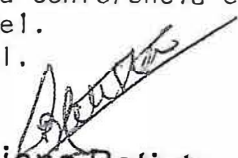
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 030/2021

A Secretaria para conferência e juntada nos respectivos projetos de lei.
Piras; 08/03/2021.



Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 5 de março de 2021.

Senhora Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.662 e 5.663/2021.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssima Vereadora

LUCIANA BATISTA

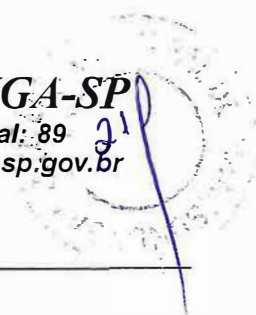
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da Lei nº 5.663, de 3 de março de 2021, que “institui o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 26/2021, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 11 de março de 2021.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.663, DE 3 DE MARÇO DE 2021 –

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária denominado “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” no Município de Pirassununga, e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária, denominado **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

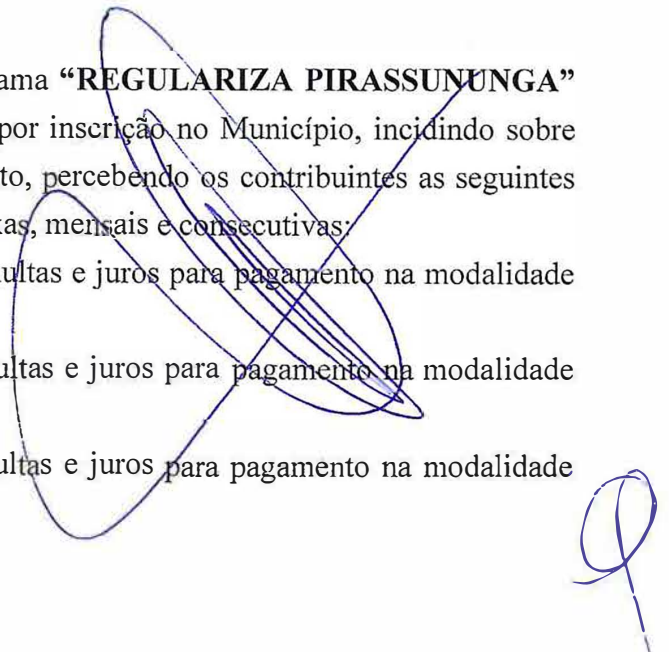
§ 2º O Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** abrange os débitos, cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal de Pirassununga no exercício vigente.

§ 4º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os mesmos a atualização monetária para pagamento, percebendo os contribuintes as seguintes opções para liquidação dos débitos, em parcelas fixas, mensais e consecutivas:

- a) Desconto de 100% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **à vista;**
- b) Desconto de 85% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **de 6 até 12 vezes;**
- c) Desconto de 70% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **de 13 até 18 vezes;**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



d) Desconto de 60% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **19 até 24 vezes**;

e) Desconto de 50% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **25 até 36 vezes**.

§ 1º O pagamento na modalidade “à vista” poderá ser dividido em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo que o atraso de uma destas parcelas implicará no imediato **cancelamento do acordo**, como regra excedente a forma prevista no artigo 7º desta Lei.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de livre escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

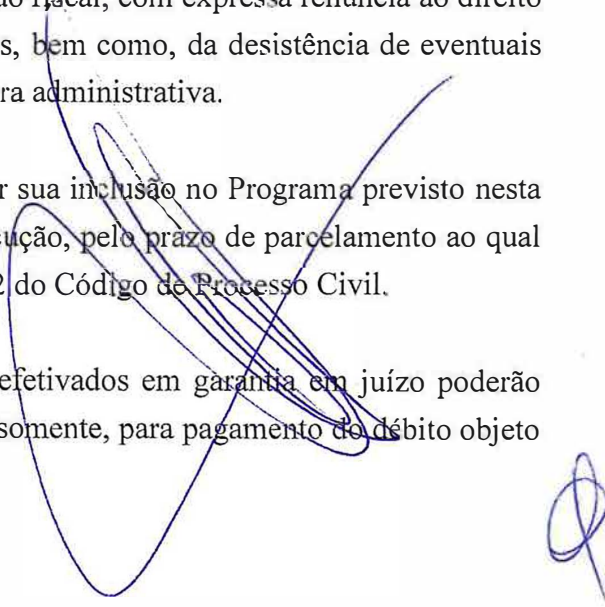
§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”** fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de ingresso no Programa **“REGULARIZA PIRASSUNUNGA”**, o que deverá ocorrer na Secretaria de Finanças desta Municipalidade, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, fica condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa previsto nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

247

Art. 7º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará na exclusão do contribuinte devedor independente de notificação, ficando o mesmo terminantemente proibido em ingressar com novo pedido de adesão ao Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a exclusão de que trata o *caput* deste artigo, implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança na forma que preceitua a Lei.

Art. 8º O ingresso no Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” não configura novação por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior, conforme previsto no artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem, ao que por ela optar ou a qualquer outro, o direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 11 O prazo para adesão ao Programa “**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**” será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior, por Decreto Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se as disposições em contrário pelo período de sua vigência.

Pirassununga, 3 de março de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 092, de 04 de março de 2021, da **Lei nº 5.663, de 3 de março de 2021**, que “**institui o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 26/2021, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 11 de março de 2021.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 04 de março de 2021 | Ano 08 | Nº 092

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, rubrica 12.01.00 – 10.301.1001.2004 – 33.90.39.99 – fonte 01 – despesa 432 – código de aplicação 3100000, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Pirassununga, 3 de março de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

- LEI Nº 5.663, DE 3 DE MARÇO DE 2021 -

"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "REGULARIZA PIRASSUNUNGA" no Município de Pirassununga, e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária, denominado "**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**" com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa "**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**" pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa "**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**" abrange os débitos, cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal de Pirassununga no exercício vigente.

§ 4º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa "**REGULARIZA**

PIRASSUNUNGA" dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os mesmos a atualização monetária para pagamento, percebendo os contribuintes as seguintes opções para liquidação dos débitos, em parcelas fixas, mensais e consecutivas:

- a) Desconto de 100% sobre multas e juros para pagamento na modalidade **à vista**;
- b) Desconto de 85% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **6 até 12 vezes**;
- c) Desconto de 70% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **13 até 18 vezes**;
- d) Desconto de 60% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **19 até 24 vezes**;
- e) Desconto de 50% sobre multas e juros para pagamento na modalidade de **25 até 36 vezes**.

§ 1º O pagamento na modalidade "à vista" poderá ser dividido em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo que o atraso de uma destas parcelas implicará no imediato **cancelamento do acordo**, como regra excedente a forma prevista no artigo 7º desta Lei.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de livre escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa "**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**" fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de ingresso no Programa "**REGULARIZA PIRASSUNUNGA**", o que deverá ocorrer na Secretaria de Finanças desta Municipalidade, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, fica condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.



Pirassununga, 04 de março de 2021 | Ano 08 | Nº 092

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa previsto nesta Lei.

Art. 7º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará na exclusão do contribuinte devedor independente de notificação, ficando o mesmo terminantemente proibido em ingressar com novo pedido de adesão ao Programa previsto nesta Lei. Parágrafo único. Ocorrida a exclusão de que trata o caput deste artigo, implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança na forma que preceitua a Lei.

Art. 8º O ingresso no Programa “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” não configura novação por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior, conforme previsto no artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem, ao que por ela optar ou a qualquer outro, o direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 11 O prazo para adesão ao Programa “REGULARIZA PIRASSUNUNGA” será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior, por Decreto Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se as disposições em contrário pelo período de sua vigência.

Pirassununga, 3 de março de 2021.
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal
Publicada na Portaria.
Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.

DECRETO (S)

- DECRETO Nº 7.763, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 -

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 3.096, de 2 de agosto de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica rescindido, com efeitos retroativos a 25 de janeiro de 2021, o Contrato Público nº 13/2017, celebrado com **Narciso Pereira Tangerino**, portador do RG nº 13.991.075-X - SSP/SP e CPF nº 031.617.008-99, tendo por objeto a exploração a título de concessão de uso do boxe número 27, com área de 8,418 metros quadrados, localizado no Centro Comercial “Eunice Alves Rosa”, Rua Vergílio Baggio, Distrito de Cachoeira de Emas, destinado a abrigar a Feira de Antiguidades, Roupas, Louças, Bijuterias e Brinquedos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 9 de fevereiro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.
dag/.

- DECRETO Nº 7.764, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 -

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 5.031, de 30 de novembro 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica rescindido, a partir de 3 de fevereiro de 2021, o Contrato Público nº 024/2016, celebrado com a empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 82.845.322/0001-04, tendo por objeto a contratação de solução integrada de gestão de processos judiciais eletrônicos, com integração principal ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, atendendo a ajuizamento em massa e tramitação eletrônica das execuções fiscais e demais processos do contencioso judicial, contemplando o licenciamento, levantamento de informações,